

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CADASTRO (CPLC) – ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 354/2026**

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 22 do ato convocatório em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou a empresa Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda. como vencedora do presente processo licitatório, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Trata-se a presente da Licitação Eletrônica – LE nº 354/2026 promovida por essa respeitada instituição, cujo objeto visa a **“contratação de empresa para modernização de infraestrutura, implantação de sistemas de controle e automação de acessos de pessoas, com atendimento a legislação ISPS Code, de alfandegamento e diretrizes do plano de modernização 2022-2027, para aquisição de equipamentos e serviço de instalação e integração dos mesmos aos sistemas existentes, além de suporte e manutenção preventiva e corretiva com disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana”**.

No dia 02/04/2026, a ora Recorrente tomou conhecimento do ato de “declaração do vencedor”, constante do campo denominado *“situação do lote”*, razão pela qual, em tese, passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo:

“20.38. Após declarado o vencedor, qualquer proponente poderá em campo próprio do sistema, apresentar as razões do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”



Desse modo, dentro do prazo acima referenciado, a ora recorrente apresenta as suas razões recursais, especialmente porque a licitante declarada vencedora (Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda.) apresentou inconsistências técnicas relevantes em sua proposta, as quais serão a seguir discriminadas e devidamente detalhadas.

II – DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA

Evidentemente que no âmbito de uma licitação, o ente promovedor, primeiramente, se preocupa com o valor da proposta apresentada e a economia que ela poderá gerar no âmbito da contratação a ser formalizada.

Contudo, alcançado o objetivo alusivo ao preço vantajoso na fase de lances e negociação, deve essa i. Comissão apurar, dentre as propostas obtidas, quais foram aquelas que atenderam efetivamente às regras do edital, tanto para que se ratifique a legalidade de seus termos, quanto para fins de homologação e certificação de seus atos decisórios, inclusive posteriormente junto aos órgãos de controle.

*Isso porque o órgão licitante é o verdadeiro responsável em fazer o juízo objetivo de admissibilidade das propostas. Do contrário, a licitação perderia seu sentido, transformando-se em um leilão irresponsável e que ao final **não trará o que esse Consórcio verdadeiramente objetiva.***

Nesse sentido, com o devido respeito, não se justifica a classificação da recorrida no presente certame, uma vez que constam em sua proposição importantes divergências que descumprem claramente a regras disciplinadas no edital. Isso sem falar nas impropriedade técnicas detectadas, as quais apontam claramente que a solução ofertada não atende integralmente às demandas previstas, o que poderá, inclusive, comprometer a execução contratual e gerar custos adicionais desnecessários.



Antes de se adentrar ao mérito recursal, registre-se que a licitante recorrida procedeu o envio de sua documentação em 20/03/2026, conforme consta do portal de licitações (<https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/255>).

Posteriormente, após 14 (quatorze) dias, essa i. Comissão concluiu a análise técnica da proposta para declarar, em 02/04/2026, a mencionada empresa como vencedora do certame, tendo como base o documento intitulado “Análise Técnica Fereng.pdf”.

Dito isso, é importante destacar, primeiramente, que, após exame técnico detalhado das **leitoras de controle de acesso** ofertadas pela licitante recorrida, especificamente o modelo IDFACEMAX/FP/M, da fabricante CONTROLID, observa-se ser visível o não atendimento destas ao disposto no item 3.9.14 do Termo de Referência, que assim estabelece:

“3.9.14 COMPATIBILIDADE COM UM DOS SEGUINTEs SDK’S: MACI, THRIFT, VAPIX, OPIN API, AERO SDK, E COMPATIBILIDADE COM OS MÓDULOS DE CONTROLE DE ACESSO DA APPA (SENIOR – RONDA E GENETEC–SYNERGIS);”

Saliente-se que, esses i. Julgadores consideraram, em sua avaliação técnica, o referido requisito como atendido pela licitante recorrida tendo como base para isso as páginas 143 a 155 da documentação apresentada após convocação, conforme indicado a seguir:

REQUISITOS TÉCNICOS – DISPOSITIVOS DE AUTENTICAÇÃO DE ACESSO			
REQUISITO EQUIPAMENTO	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
3.9.14 compatibilidade com um dos seguintes SDK’s: MACI, Thrift, Vapix, OPIN API, Aero SDK, e compatibilidade com os Módulos de Controle de Acesso da APPA (Senior – Ronda e Genetec – Synergis);	ATENDIDO	PG. 143 A 155	

Entretanto, Nobres Julgadores, em momento algum há comprovação de que o referido equipamento ofertado pela recorrida seja compatível com os SDKs mencionados (MACI,

THRIFT, VAPIX, OPIN API e AERO SDK), mas, sim, somente com os módulos de controle de acesso SENIOR RONDA e GENETEC.

E isso se mostra relevante em destacar uma vez que, conforme disposto de modo expresso no item 3.9.14. do Termo de Referência, além da contabilidade com os softwares mencionados acima, **o equipamento deve, OBRIGATORIAMENTE, ser compatível com um dos SDKS mencionados**, sendo evidente a razão técnica para tal incompatibilidade, uma vez que tais protocolos são proprietários e associados a outros fabricantes de controladoras de acesso, conforme segue:

- SDK MACI – utilizado pela fabricante IDEMIA
- SDK Thrift – utilizado pela fabricante IDEMIA
- SDK VAPIX – utilizado pela fabricante AXIS
- SDK OPIN API – utilizado pela fabricante HID
- SDK AERO SDK – utilizado pela fabricante HID

Dessa forma, resta indubitável o grave descumprimento da solução ofertada pela recorrida ao Termo de Referência, causando espécies a aprovação acerca do mencionado item 3.9.14., já que, comprovadamente, inexistente compatibilidade do equipamento ofertado com ao menos um dos SDK's exigidos pelo ato convocatório, quais sejam, MACI, THRIFT, VAPIX, OPIN API e AERO SDK.

Ressalte-se, por oportuno, que a mesma inconsistência acima mencionada também se verifica no item 3.11.2. que versa sobre a compatibilidade do "EQUIPAMENTO PLACA CONCENTRADORA DE LEITORES", uma vez que a licitante recorrida ofertou em sua proposição o equipamento IDBOX V2, da fabricante CONTROLID.

Na avaliação do citado item, esses Julgadores entenderam por ainda assim aprovar a proposta apresentada com fundamento nos mesmos documentos constantes das páginas 143/145:

REQUISITOS TÉCNICOS – DISPOSITIVOS DE AUTENTICAÇÃO DE ACESSO			
REQUISITO EQUIPAMENTO	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
3.11.2 compatibilidade com um dos seguintes SDK's: MACI, Thrift, Vapix, OPIN API, Aero SDK, e compatibilidade com os Módulos de Controle de Acesso da APPA (Senior – Ronda e Genetec – Synergis);	ATENDIDO	PG. 143 A 155	

E note-se, ainda, que, para fins de comprovação de atendimento aos SDKs exigidos, **sequer foi utilizada como referência a documentação da controladora IDBOX V2**, sendo indevidamente apontadas páginas referentes à leitora facial anteriormente mencionada, o que evidencia fragilidade e inconsistência na análise técnica realizada.

Ademais, considerando que o objeto licitado contempla sistemas de controle de acesso em ambiente alfandegado no Porto de Paranaguá/PR, **revela-se imprescindível a observância aos ditames da Portaria ALF/PGA nº 31/2012**, a qual estabelece critérios rigorosos, especialmente quanto aos dados armazenados nos setores dos cartões de acesso (gravação e leitura de CPF, por exemplo).

Nesse passo, sob o ponto de vista técnico conclui-se que a solução ofertada pela licitante FERENG flagrantemente não atende aos requisitos previstos na referida normativa, tanto em nível de hardware, quanto de software (Genetec Security Center), causado bastante estranheza a aprovação e validação de uma solução **que não observa normativos aos quais se encontra legalmente vinculada**.

E nunca é demais lembrar que o objeto licitado será executado em um dos principais Portos do país, em ambiente alfandegado sujeito a elevados padrões de segurança e conformidade normativa, o que torna ainda mais crítica a aceitação de uma solução tecnicamente inadequada e potencialmente ineficaz.

Como se não bastasse, no que se refere ao licenciamento de software, observa-se que a licitante declarada vencedora **também não contemplou em sua proposta as licenças necessárias tanto do sistema Genetec Security Center quanto ao sistema Senior Ronda**, em desacordo com o disposto no item 3.19.4.4 do Termo de Referência, o qual assim disciplinou:

“3.19.4.4: INTEGRAÇÃO E LICENCIAMENTO: OS EQUIPAMENTOS DEVEM SER FORNECIDOS E INSTALADOS PELA CONTRATADA CONTEMPLANDO TODOS OS SOFTWARES E SUAS INTEGRAÇÕES COM OS SISTEMAS DE GESTÃO APPA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO AOS SISTEMAS DOS FABRICANTES SENIOR E GENETEC, BEM COMO O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO PERPÉTUO, DE PROPRIEDADE DA APPA, DA VERSÃO DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DA SOLUÇÃO, MANUAIS TÉCNICOS COMPLETOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, INCLUINDO O DETALHAMENTO DE INTERLIGAÇÃO ENTRE OS SOFTWARES.”

Registre-se, por oportuno, que a licitante recorrida considerou apenas a licença de ativação de terminal CONTROLID no ambiente do Genetec, a qual, por sua vez, representa apenas uma das diversas licenças necessárias à efetiva integração e operação do sistema.

Em suma, não há qualquer menção às licenças essenciais, tais como: (i) as licenças de conexão de SDK da fabricante CONTROLID para integração com o Genetec; (ii) as licenças de conexão de leitores; (iii) as licenças de manutenção (SMA) do Genetec; e (iv) o licenciamento do módulo Softwire (ou de hardware Cloudlink), o qual, sem o último, é IMPOSSÍVEL de conectar leitores da CONTROLID no software mencionado.

E no que se refere ao sistema Senior Ronda, a ausência em questão é ainda mais crítica, inexistindo qualquer previsão de licenciamento.

Como se não bastasse, cumpre ainda apontar outros requisitos também não atendidos pela recorrida e que, de igual modo, devem ensejar a desclassificação de sua proposta comercial.

Um deles se refere ao torniquete de altura completa, sendo importante observar o que o item 3.12.1.3 do Termo de Referência estabeleceu como exigência obrigatória aos licitantes:

“3.12.1.3 SISTEMA DE AMORTECIMENTO DE GIRO”

Entretanto, tal característica acima exigida não foi devidamente comprovada no *datasheet* apresentado pela licitante recorrida, fator que deve ser observado por essa i. Comissão e, caso constatado o descumprimento, ensejar a desclassificação sumária da referida proposta.

Adicionalmente, o item 3.12.1.6 do Termo de Referência assim determinou como exigência:

“3.12.1.6 CONSTRUÇÃO EM MATERIAL ANTICORROSIVO AÇO INOXIDÁVEL, RESISTENTE ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS ÀS QUAIS O EQUIPAMENTO ESTARÁ EXPOSTO (MAREIA, POEIRA), COM REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO EM ÁREAS CLASSIFICADAS COMO C5-M, CONFORME A NORMA ISO 12944 (AMBIENTES COSTEIROS COM ALTA SALINIDADE, COMO PORTOS, CAIS E REGIÕES LITORÂNEAS).”

Todavia, Nobre Comissão, no *datasheet* apresentado pela recorrida também não há qualquer evidência de conformidade com a classificação C5-M, tampouco menção ao atendimento à norma ISO 12944. Aliás, o fato do produto ser de aço INOX, conforme consta no *datasheet*, não implica que o mesmo está de acordo com às normas e classificações exigidas no citado termo de referência.

Ressalte-se, ainda, que a própria descrição técnica do equipamento ofertado pela recorrida não indica que o produto foi projetado para aplicação em ambientes portuários ou de alta agressividade ambiental, muito pelo contrário, **inexiste qualquer referência a esse tipo de adequação**, conforme evidenciado abaixo:



FAVA INDUSTRIAL MODERNIDADE E EXPERIÊNCIA ABRINDO PORTAS PARA O FUTURO

TRN TURNSTYLE V 1AX AA/AI
AÇO AÇO / AÇO INOX

CARACTERÍSTICAS:

- O controle de acesso físico TRN FAVA é utilizado para realizar o gerenciamento de acesso de locais restritos que necessitam de um alto nível de segurança.
- O acesso através do TRN (torniquete) é realizado individualmente, podendo ser uni ou bidirecional, sem a necessidade de monitoramento físico de um funcionário no local, devido a sua concepção estrutural.
- Fonte de alimentação Bivolt automática, pode ainda ser integrado a diversos recursos tecnológicos que auxiliam na liberação e restrição de passagem através de contato seco, podendo ser por meio de leitores biométricos, leitores de proximidade, leitores faciais, teclados, urnas recolhedoras de cartões, etc.
- Capacidade de fluxo 12-15 pessoas / minuto.

- O Torniquete é extremamente resistente tanto em ambientes internos quanto externos, sendo geralmente instalado para realizar o controle de acesso de entrada e saída de pedestres em condomínios comerciais, condomínios residenciais, órgãos públicos, estações de trem, estádios esportivos, clubes, escolas, entre outros locais.
- O Torniquete é um equipamento robusto, estruturado, tendo mecânica reforçada com giro e posicionamento preciso, pode ser disponibilizado em aço carbono com tratamento especial e acabamento pintado em epóxi pó. Existem modelos de equipamentos duplos que geralmente são implantados para se adequar ao espaço do local.
- O Torniquete é de fabricação nacional. O sistema de giro proporciona que o usuário tenha que fazer um esforço mínimo para realizar a passagem pelo equipamento.
- Estes equipamentos podem ser produzidos em aço carbono e aço inox.

Ao final, veja-se, ainda, o disposto no item 3.12.1.8 do Termo de Referência também não atendido pela recorrida:

“3.12.1.8 MECANISMO PROJETADO PARA OPERAÇÃO CONTÍNUA 24/7, COM ALTA DISPONIBILIDADE, SOB AS CONDIÇÕES DE FLUXO PREVIAMENTE ESTABELECIDAS.”

Nesse passo, causou estranheza que, na documentação apresentada pela licitante recorrida inexistente qualquer comprovação do atendimento ao referido requisito. Isso porque quando se solicita que um equipamento seja projetado para operação contínua 24/7, é evidente que se deseja testar a robustez do equipamento, ou seja, que o equipamento em questão não irá falhar mesmo operando sete dias por semana e 24 horas por dia.

Portanto, essa característica precisa necessariamente ser comprovada através de *datasheets*, manuais, informativos ou até mesmo através de dados como MTBF (Mean Time Between Failures) ou MTFF (Mean Time to First Failure), uma vez que estes definem o tempo médio do equipamento até a primeira falha e o tempo médio do equipamento entre falhas, sendo certo que, para se obter esses dados, testes extensos são aplicados em tais equipamentos uma vez que se existem normas e procedimentos para se obter tais números.

A propósito, uma análise similar foi realizada para a CATRACA ofertada pela referida licitante, o que faz a ora recorrente questionar a esses Julgadores qual teria sido a razão para a não

aplicação deste mesmo critério ao TORNQUETE? Caso utilizado critério coerente, fatalmente restaria identificado o descumprimento da citada licitante às disposições técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

Avançando para o item “TOTENS E PEDESTAIS”, verifica-se, igualmente, o não atendimento a diversos requisitos por parte da recorrida, dentre os quais se destaca:

“3.14.4 CONSTRUÇÃO EM MATERIAL ANTICORROSIVO, RESISTENTE ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS ÀS QUAIS O EQUIPAMENTO ESTARÁ EXPOSTO (MAREIA, POEIRA), COM PROTEÇÃO ADICIONAL CONFORME A NORMA ISO 12944 PARA EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM ÁREAS CLASSIFICADAS COMO C5-M (AMBIENTES COSTEIROS COM ALTA SALINIDADE, COMO PORTOS, CAIS E REGIÕES LITORÂNEAS).”

Nobre Comissão, novamente, não há, em qualquer documentação apresentada na proposta da recorrida a comprovação de atendimento à norma ISO 12944, tampouco evidência de conformidade para aplicação em ambientes classificados como C5-M. Na realidade, somente consta informação de que o referido equipamento seria feito de INOX, porém, conforme já evidenciado no item anterior, isso não significa atendimento à norma ISO 12944 ou às condições C5-M.

Com efeito, diante de todo esse cenário, resta evidenciada a inviabilidade técnica da solução proposta pela licitante recorrida por manifesta incompatibilidade aos requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência e necessários ao pleno funcionamento do sistema.

Nesse sentido, diante das evidências aqui apresentadas, não restam dúvidas de que a proposta ofertada pela recorrida se encontra em desacordo às exigências técnicas solicitadas pelo edital, o que, além de trazer para essa entidade a consequência de estar validando equipamentos divergentes ao que se encontra discriminado em edital, resulta evidentemente na ratificação de vantagem competitiva indevida do particular em prejuízo ao interesse público e, ainda, aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Igualdade, até porque a recorrente, por exemplo, ofertou itens que cumprem as citadas especificações dispostas no Termo de Referência.

Por isso, não há como se admitir a classificação da proposta da recorrida, uma vez que os equipamentos por ela ofertados se encontram aquém e divergentes em relação aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo Termo de Referência.

Vale lembrar que, conforme disposto nos itens 19.10.7.; 19.10.9; e 20.34. do edital, é dever dos condutores do certame promoverem a desclassificação da proposta que descumpra condições previstas nas especificações técnicas listadas pelo ato convocatório:

“19.10. Quanto a proposta de preços, A LICITANTE SERÁ DESCLASSIFICADA QUANDO:

(...)

19.10.7. NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(...)

19.10.9. Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTA CONCORRÊNCIA, ou, ainda, com irregularidades, poderão ser desclassificados, não se admitindo complementação posterior, salvo aquelas expressamente previstas neste Edital.”

(...)

20.34. O coordenador da disputa promoverá a verificação da efetividade da proposta do arrematante, PROMOVENDO-SE SUA DESCLASSIFICAÇÃO CASO:

(...)

b) DESCUMPRAM CONDIÇÕES PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;”

Pelo exposto, resta indubitosa a reavaliação das especificações do objeto ofertado pela recorrida, especialmente em relação aos pontos aqui tratados, sendo certo que o inc. II do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 214 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA ratificam o que se encontra disposto em edital:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

II - DESCUMPRAM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;”

“Art. 214 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

II - DESCUMPRAM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;”

Por isso, não obstante essas respeitadas autoridades tenham entendido, em um primeiro momento, aceitar a proposta da licitante recorrida, a recorrente confia que, após uma nova análise dos apontamentos aqui apresentados certamente será identificada a necessidade de desclassificação ora requerida.

Para Adilson de Abreu Dallari¹ “**é necessário um cuidado extremo na fixação dos requisitos essenciais ao objeto contratado, com a correspondente atenção no momento de se EXAMINAR A VIABILIDADE DA PROPOSTA, ANTES DE CLASSIFICÁ-LA.**”

¹ Aspestos Jurídicos da Licitação, 5ª edição, Saraiva, p.145.

E neste caso, caso essa i. Comissão ainda tenha dúvidas a respeito do ora apontado, deverá obter junto ao setor técnico responsável o parecer especializado acerca das inconsistências aqui discriminadas.

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo eles não podem fazer com que a Administração licitante deixe de observar, também, aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Igualdade entre os licitantes. Segundo a doutrina²:

“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, (...), tem base constitucional. É EVIDENTE QUE TAIS EXIGÊNCIAS LIMITAM A COMPETIÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, POIS RESULTAM NO ALIJAMENTO DE TODOS AQUELES QUE, NÃO PODENDO ATENDÊ-LAS, VÊM-SE PRIVADOS DA OPORTUNIDADE DE CONTRATAR COM O ESTADO.

ESTÁ-SE AQUI, NO ENTANTO, PERANTE UMA LIMITAÇÃO PERFEITAMENTE LEGÍTIMA À AMPLA POSSIBILIDADE DE DISPUTA NOS MERCADOS PÚBLICOS, QUE A LICITAÇÃO VISA A PROPICIAR; TRATA-SE SIMPLEMENTE DE FAZER PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO (QUAL SEJA: O DE NÃO CORRER O RISCO DE CONTRATAR COM EMPRESAS DESQUALIFICADAS) SOBRE O INTERESSE PRIVADO (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)”.

É inadmissível, por sua vez, o entendimento de que basta o menor preço para que a proposta atenda aquilo que a Administração deseja. Caso assim fosse, não haveria necessidade, também, de se expedir editais bem elaborados à luz da Lei nº 14.133/2021. Sobre o tema assim tratou Marçal Justen Filho:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, o qual preceitua que a licitação se

² Carlos Ari Sundfeld. A Habilitação nas Licitações e os Atestados de Capacidade técnico Operacional. In Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 100-101).

destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública e o procedimento licitatório:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Assim, considerando-se os erros e divergências da proposta da recorrida, os quais não se tratam de meros erros de cálculo a sugerir mera correção para fins de convergência às regras do edital, deve-se proceder a sua sumária desclassificação.

Para que possam ser classificadas, as propostas não podem ser conflitivas com o edital (fato que ocorre de modo flagrante no caso em comento). Segundo Marçal Justen Filho³:

“O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. NÃO SERÃO OBJETO DE APRECIÇÃO AS PROPOSTAS QUE NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO. ESSAS SERÃO DESCLASSIFICADAS”. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Poder Público não está autorizado a firmar contratações onde parem riscos e incertezas acerca do cumprimento das obrigações contratuais. A simples circunstância do preço mais barato, sem pô-lo em conexão com os itens editalícios que tratam do exame da exequibilidade, não deve ser admitida nas licitações.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP. p.468.

Portanto, diante de tais constatações técnicas evidentes e literais, caso observada a vinculação ao edital e o mesmo rigor aplicado ao julgamento da proposta da recorrente, é evidente que a recorrida dever ser sumariamente desclassificada. Segundo Diógenes Gasparini⁴:

“(…) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta.”

Além disso, a jurisprudência e doutrina acerca do assunto são conclusivas:

“1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE A PRETENSÃO DE MUDAR-SE QUALQUER EXIGÊNCIA, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O princípio da vinculação ao "instrumento

⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, p. 293.

convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF.

Nestes termos, considerando-se que no caso em referência os descumprimentos da recorrida às especificações técnicas exigidas pelo edital se mostrou evidente e, a ora Recorrente acredita que, após a avaliação desses sérios agentes, o julgamento inicialmente proferido será revisto, em atendimento aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

*Por todo o exposto, considerando-se o descumprimento da licitante recorrida aos itens 3.9.14.; 3.9.14.4.; 3.2.1.13.; 3.12.1.6 e 3.12.1.8. ambos do Termo de Referência, **REQUER SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, reformando-se o julgamento originalmente proferido, para promover, por medida de justiça, a desclassificação da licitante **Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda.**, nos termos dos itens 19.10.7.; 19.10.9; e 20.34. do edital.*

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de abril de 2026.

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

